



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO
PROJETO DE LEI Nº 5.546, de 2001.
(Dos Srs. Nilmário Miranda e Nelson Pellegrino)**

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

5

O art. 8º da subemenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 5.546, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º O MNPCT será composto por onze peritos, escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento **e portadoras de diploma de curso superior**, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de três anos, permitida uma recondução.

§ 4º **Não poderão compor o MNPCT, na condição de peritos, aqueles que:**

I - **exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;**

II - **não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MNPCT.”**

JUSTIFICATIVA

O primeiro objetivo da presente emenda é incluir, com a alteração proposta no § 1º do art. 8º, a exigência do diploma de curso superior para os integrantes do MNPCT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Projeto de Lei nº 1.111/13)

Essa exigência justifica-se pela alta relevância, responsabilidade e complexidade das competências atribuídas ao MNPCT pelo art. 9º da subemenda substitutiva global.

Além disso, propomos a inclusão do § 4º com a determinação de que, para desempenhar suas funções com o máximo de isenção e autonomia de análises e decisões, o **MNPCT** não poderá ter em sua composição membros que exerçam cargos executivos em agremiações partidárias ou que não possuam a isenção necessária para atuar com a imparcialidade necessária, sob pena de descaracterizar sua finalidade.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.


Democratás

